



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 257/2023

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que *“Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de subvenções sociais, para entidades privadas sem fins lucrativos que menciona.”*

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 402/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria *“(…) a destinação de recursos a entidades privadas Associação Projeto de Deus e Movimento de Crianças e Adolescentes, provenientes de emenda federal, oriundos do Programa “Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – emendas individuais 2023, dos Deputados Federais Lucas Gonzalez e Patrus Ananias, tendo programação aprovada pelo Fundo Nacional de Assistência Social.”*

Esclarece ainda, o Poder Executivo que, *“visando corroborar com a análise dessa Proposição, anexamos o espelho da Programação 313130720230001 e 313130720230004, do Ministério da Cidadania.”*

Em Consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ipatinga, também foi constatado a realização, ainda no mês de julho de 2023, da Receita de *“Emenda Parlamentar Federal - Custeio”<sup>1</sup>*, no valor de R\$ 264.604,00 (duzentos e sessenta e quatro mil seiscentos e quatro reais).

<sup>1</sup> Vide Portal da Transparência da PMI. Disponível em:  
[https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/tpc\\_rec\\_mes\\_vis.aspx?exercicio=2023&idReceita=1.0.0.0.00.00.00&dsReceita=Receitas%20Correntes](https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/tpc_rec_mes_vis.aspx?exercicio=2023&idReceita=1.0.0.0.00.00.00&dsReceita=Receitas%20Correntes) Acesso em: 02/10/2023 12hs04min.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais. Notadamente, o seu art. 16, *caput* preconiza que:

*nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. os:*

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus artigos 25 e 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

*§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:*

*I - existência de dotação específica;*

*II - (VETADO)*

*III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;*

*IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:*

*a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;*



b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais**.

Em observância a tais disposições, a Lei 4.403 de 30/06/2022 – LDO/2023, em seu artigo 47, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos para entidades privadas, no caso, a título de subvenção social. Senão vejamos:

“Art. 46. A transferência de recursos financeiros, a título de **subvenção social**, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, às Súmulas e Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais e deverá:

I - ser autorizada por meio de lei específica;

II - ter previsão na Lei Orçamentária de 2023, ou em seus créditos adicionais; e

III - obedecer às demais normas pertinentes.

**Parágrafo único.** As parcerias de que trata a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, deverão



*estar previstas na Lei Orçamentária 2023 ou em seus créditos adicionais.”*

No tocante a transferências de recursos financeiros entre entes estatais e instituições privadas, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, no seu artigo 29, disciplina regra para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público – nos casos em que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais. Vejamos:

*“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.” (GRIFOS NOSSOS)*

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, depreende-se que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de auxílios, deve-se observar, se:

1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e:

4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Então, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece atender às



condições acima descritas.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 02 de outubro de 2023.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**Nivaldo Antônio da Silva**  
PRESIDENTE

**Ney Robson Ribeiro**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Wellington Gomes Ramos**  
RELATOR

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
**Avelino Ribeiro da Cruz**  
PRESIDENTE

  
**Antônio Alves de Oliveira**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Silvana Giyisiez**  
RELATOR







**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

  
**Avelino Ribeiro Cruz**  
PRESIDENTE

  
**João Francisco Bastos**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Mariene Patrícia Rodrigues**  
RELATOR